

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CAMARA, DIA 8/10/2002

ITEM 35

PROCESSO: TC-001.704/026/00.

O processo em pauta trata das CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2000.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-5 (UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE) que, em relatório juntado às fls. 06/ 24 dos presentes autos, apontou falhas quanto aos itens: Pessoal⁽¹⁾, Documentação da Despesa⁽²⁾, Licitações⁽³⁾, Almoxarifado⁽⁴⁾, Bens Patrimoniais⁽⁵⁾, Análise do Resultado Patrimonial⁽⁶⁾, Transparência da Gestão Pública⁽⁷⁾ e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Casa⁽⁸⁾.

Notificado, o responsável ofertou defesa (fls. 28/49), noticiando as providências adotadas em face do apontado pela auditoria.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** divergem entre si:

Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ **posicionam-se pela irregularidade das contas em exame**, entendendo, especialmente Assessoria Jurídica de ATJ, que os erros apurados pela auditoria, e não sanados com a juntada da defesa, comprometem a totalidade dos demonstrativos apresentados, destacando-se aqueles referentes ao pagamento de plano de saúde para funcionários; e despesas com contas telefônicas.

SDG, por seu turno, diverge de seus preopinantes e conclui pela regularidade das contas em exame, com recomendações no sentido de que a Câmara Municipal cesse imediatamente o pagamento de convênio médico aos funcionários, eis que tal despesa não atende ao interesse público, devendo a edilidade atuar apenas como intermediária entre a entidade prestadora de serviços e os funcionários interessados.

¹ Não inclusão da mão-de-obra terceirizada no cômputo dos gastos com pessoal; Admissão de pessoal para cargo em comissão sem as características de Direção, Chefia e ou Assessoramento; e Admissão de pessoal por prazo indeterminado para exercer funções de caráter efetivo;

² Despesas consideradas impróprias com Unimed, decorrentes de pagamento diferenciado a determinada classe de funcionários; e despesas com correios, telégrafos e com telefone;

³ Procedimento licitatório realizado em detrimento à Lei nº 8.666/93; e falta de processamento de licitação para aquisição de material de escritório;

⁴ Falta de controle de entrada de material;

⁵ Controle ineficiente dos bens patrimoniais, que continua sendo realizado pelo Executivo; e furto de equipamentos de informática;

⁶ Ocorrências de falhas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

⁷ Elaboração e disponibilização dos relatórios do acompanhamento efetuado pelo Controle Interno de forma contrária ao solicitado pela Auditoria;

⁸ Atendimento parcial às Instruções nº 02/98, quanto ao controle interno, relativo ao mês de dezembro/2000; e reincidência das falhas constatadas quanto ao apontado nos itens Pessoal e Bens Patrimoniais.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CAMÃRA, DIA 8/10/2002

Quanto às despesas telefônicas, entende SDG que é difícil promover qualquer tipo de controle quanto à utilização das linhas porque não há como mensurar e ou questionar o caráter das ligações efetuadas ou recebidas. Propõe, porém, maior rigidez na verificação de despesa superior àquela que a origem já faz.

É O RELATÓRIO.

As contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2000, foram apresentadas com falhas de ordem formal, visto que as questões que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos foram devidamente justificadas, à oportunidade da defesa.

Quanto às conclusões divergentes dos órgãos técnicos da Casa, a meu ver, a que mais se aproxima da realidade que temos enfrentado é aquela exarada por SDG, não só em face da sugestão para o controle de ligações telefônicas, mas também com relação ao pagamento de convênio médico hospitalar.

No tocante às ligações telefônicas, a defesa informa que adotou medidas para coibir o uso excessivo deste meio de comunicação. Destaco que este Tribunal, recentemente, reduziu o valor da despesa com telefonia adotando a instalação de bloqueadores de ligação para celulares em boa parte dos aparelhos utilizados nesta Casa, resultando em redução significativa dos custos.

Com relação ao plano de assistência Médica, tenho a ponderar que: temos várias decisões pela regularidade de convênios de assistência médico hospitalar. No entanto, em síntese, três exigências devem ser observadas pela contratada, a saber: dotação orçamentária; previsão legal (Lei Municipal); e certame licitatório.

No caso em exame, pude observar que existe dotação orçamentária; a concessão se deu por meio de Resolução e o convênio foi assinado em 1988, ocasião em que a contratada assumiu a função de intermediária. Posteriormente, em virtude da Resolução de nº 703/90 estabeleceu-se um prêmio mensal custeado, em parte, pelo Legislativo.

Portanto, a Mesa Diretora deverá adotar providências no sentido de regularizar a questão que envolve o convênio médico hospitalar, evitando solução de continuidade dos serviços prestados aos funcionários, em uma área tão carente, como é o caso da saúde pública deste País.

Assim, considerando a conclusão de SDG, JULGO, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas ora em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CAMÃRA, DIA 8/10/2002

À margem do julgamento, e por ofício, recomendo ao Legislativo que adote as providências necessárias para que a utilização de telefone seja feita de forma racional, e para que seja regularizada a questão referente ao convênio medico hospitalar.

À Unidade Regional Presidente Prudente, determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas às fls. 28/49 dos autos, e às providências adotadas pela atual Mesa Diretora.

É O MEU VOTO

SÃO PAULO, 08 DE OUTUBRO DE 2002

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR